

Consulex: R Jurd
v.19/n.432
jan
2015

MARCELO GU...
DIREITO SOCIAL...

REVISTA JURÍDICA

ANO XIX - Nº 432
15 DE JANEIRO DE 2015

consulex®

WWW.CONSULEX.COM.BR



EDITORA
CONSULEX

R\$ 25,60



ISSN 1519-6045

EXEMPLAR DE
ASSINANTE
VENDA PROIBIDA

NOVA LEI DE EXECUÇÃO PENAL UM PANORAMA GERAL

CONTEXTO

AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA
E ATIVISMO JUDICIAL



PAINEL ECONÔMICO

JOSÉ MATIAS-PEREIRA
DESAFIOS E PERSPECTIVAS
ECONÔMICAS PARA 2015



DIREITO INTERNACIONAL

EDUARDO FELIPE P. MATIAS
O DIREITO INTERNACIONAL
DA SUSTENTABILIDADE



A REFORMA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A FUNÇÃO DOS PRESÍDIOS FEDERAIS

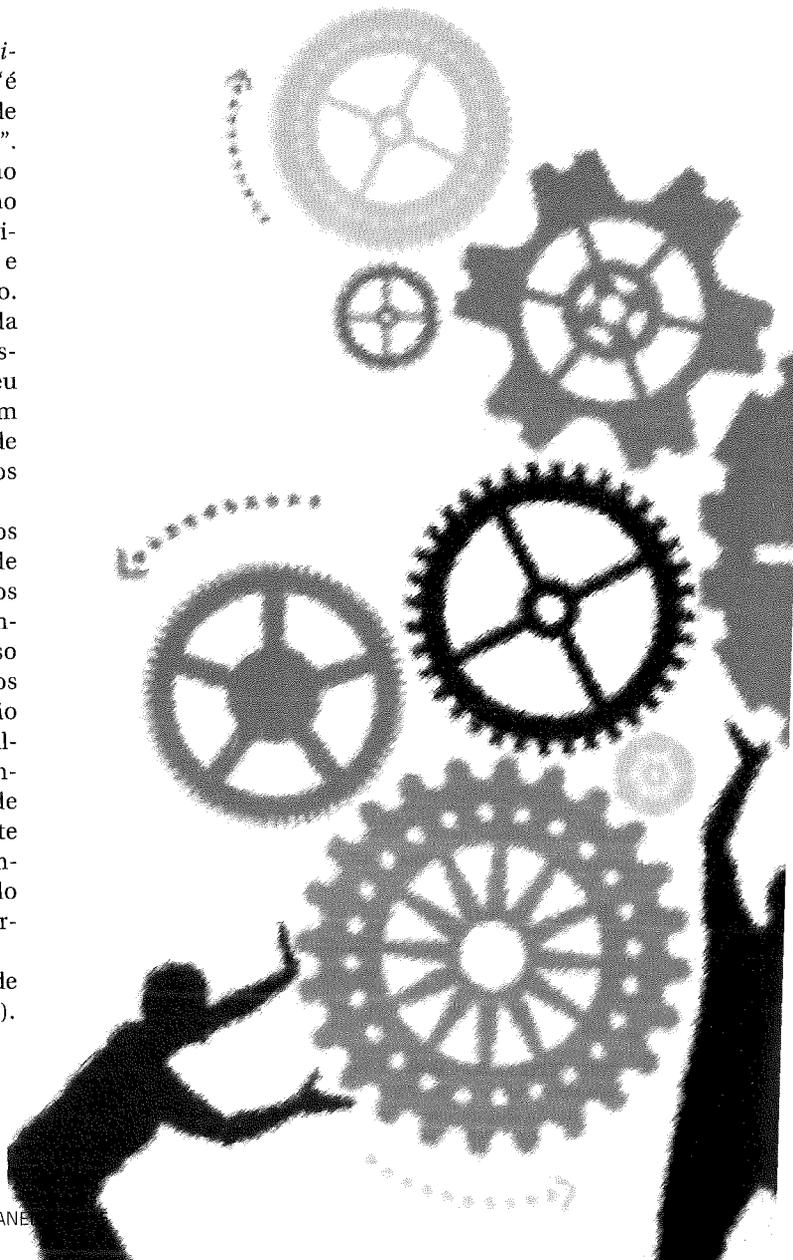
“É possível asseverar que a instalação dos presídios federais no Brasil tem sido uma exitosa trajetória de criação de um sistema carcerário em apoio aos conjuntos estaduais, no qual tem havido decisiva colaboração da Justiça Federal. Porém, além da oferta de vagas, o movimento seguinte é auxiliar a melhora dos sistemas dos Estados por meio de atuação colaborativa e federativa.”

■ POR HUMBERTO MARTINS

Em célebre passagem de sua obra *Crime e castigo*, Dostoiévski afirma que: “é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões”. O tratamento dispensado aos imputados como criminosos indica muito sobre o quão próximo estamos da barbárie ou da civilização. No Direito antigo, o condenado era destituído de toda e qualquer proteção conferida pelo ordenamento. Na Inglaterra medieval, por exemplo, o “fora da lei” (*outlaw*) podia ser morto por qualquer pessoa, como nos ensina Heleno Fragoso em seu curso de Direito Penal. Foi preciso percorrer um longo caminho até o reconhecimento formal de que os presos somente perdem a liberdade e os direitos diretamente por ela afetados.

O reconhecimento formal de que os presos são titulares de direitos, entretanto, apesar de ser essencial, é ainda insuficiente se queremos construir um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana. É preciso que se avance rumo à concretização dos direitos formalmente previstos, assegurando a proteção à dignidade dos presos. Esta medida, especialmente em uma sociedade com altos níveis de encarceramento como a nossa, representa antes de tudo um ato de defesa social, dado que somente assim é que se poderá esperar que a prisão cumpra sua função ressocializadora, possibilitando que, após o cumprimento de suas penas, retornem os detentos ao convívio social.

Nesse sentido, deve ser louvada a iniciativa de atualizar a Lei de Execução Penal (nº 7.210/84). A modernização da norma se faz necessária, de modo a possibilitar que o Brasil alcance novo patamar em termos de eficiência ao tratamento dispensado à aplicação



das penalidades decorrentes das condenações criminais e aos presos provisórios. De um lado, a Comissão de Juristas, instituída pelo Senado Federal, presidida pelo eminente Ministro Sidnei Beneti, buscou ampliar a necessária humanização da execução das penas, garantindo os direitos fundamentais do condenado, do preso provisório e do destinatário de medida de segurança. De outro lado, o anteprojeto ofertado pela Comissão buscou imprimir maior efetividade no cumprimento da sanção aplicada pela sentença. Isso está bem indicado na Exposição de Motivos à reforma da Lei de Execução Penal: “de modo a afastar o máximo possível a sensação de impunidade”. É enunciado esse objetivo para indicar a necessidade de desburocratização e de informatização dos procedimentos, garantindo mais segurança, previsibilidade e agilidade na execução das penas.

Assim, a LEP será melhorada, adequando-a aos dias atuais, sempre tendo em mente a necessidade de combater o problema da superpopulação carcerária, incentivando a desburocratização das penas e tornando mais efetivos os direitos dos presos. Isto é importante porque garante que a experiência acumulada nas três décadas

de vigência da atual LEP seja aproveitada, dado que, mesmo a despeito da grave crise por que passa o sistema penitenciário nacional, há alguns aspectos positivos a serem mantidos e ampliados.

Uma experiência exitosa, mantida pelo anteprojeto, diz respeito aos presídios federais, que, ao contrário do que imagina o senso comum, não se destinam aos presos da Justiça Federal. Eles servem para deter os presos de alta periculosidade, que no mais das vezes exercem papel de liderança no crime organizado e nas facções criminosas. A manutenção desses presos nos sistemas carcerários estaduais, destinados à generalidade dos presos, pode ocasionar graves problemas para a manutenção da segurança. Os presídios federais são estabelecimentos de segurança máxima, que têm a finalidade precípua de recolher os presos mais perigosos, que ficam submetidos a condições mais rígidas de controle, sendo levados a estabelecimentos carcerários distantes do local onde atuam. Com esse objetivo, é buscado o desfazimento de laços que os unem aos demais membros das facções e outras organizações criminosas.

Vale ressaltar que a LEP, na redação originária, já previa a possibilidade de criação, pela União,



de estabelecimentos penitenciários em locais distantes da condenação, destinados a recolher condenados a penas superiores a 15 anos, desde que isso se justificasse no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (art. 86, § 1º). Em 2003 foi editada a Lei nº 10.792, que retirou a exigência de prazo de condenação, de forma que a inclusão do preso nos estabelecimentos penais da União passou a ter como requisito o interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Não obstante estarem previstos desde a edição da LEP, eles somente começaram a ser efetivamente instituídos em 2006, com a inauguração dos presídios federais de Catanduvas (PR) e de Campo Grande (MS), seguidos da criação dos presídios federais de Porto Velho (RO) e Mossoró (RN), em 2009. A construção recente foi uma espécie de movimento de resposta estatal à caótica situação criada nos sistemas penitenciários de praticamente todas as unidades da Federação como decorrência do estabelecimento de facções criminosas que dominavam e dividiam territorialmente as unidades prisionais. Com efeito, a criação do Sistema Penitenciário Federal deve ser compreendida dentro deste contexto de crise penitenciária, em que se registrou a ocorrência de ondas de ataques em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte.

Daí que, com o declarado propósito de auxiliar a debelar essa caótica situação, surgiram os presídios federais, inspirados nas penitenciárias *supermax* existentes nos Estados Unidos da América. Assim, eles são estruturas de forma a garantir o isolamento de lideranças de facções criminosas, rompendo-se o vínculo com os demais componentes de organizações delitivas, e, ao mesmo tempo, garantindo-se integralmente os direitos fundamentais do preso que não sejam diretamente relacionados com a liberdade.

Para conseguir tal intento, os presídios federais foram construídos com celas individuais com 7m², sendo instituído um rigoroso controle de entrada e saída de materiais do presídio, o que inibe o ingresso de celulares, de facas, de armas de fogo e de drogas. As celas não têm móveis que possam converter-se em instrumentos de ameaça e lesões, equipadas apenas com uma cama, uma mesa, um armário e também uma cadeira, todos em concreto. Além disso, cada cela possui banheiro privativo com pia, também em concreto. Não há chuveiros, mas apenas um orifício no teto do banheiro, de onde cai a água para o banho.

Por outro lado, a lotação máxima de cada um dos presídios é de 208 presos, sendo certo que em tais estabelecimentos a lotação máxima não será ultrapassada e, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas (art. 11, *caput* e § 1º, Lei nº 11.671/08). A segurança é feita por agentes penitenciários federais, escolhidos por concurso público e, no presídio, são criados locais de trabalho, de atividades sociais, educativas e

culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas.

O regime mais rigoroso dos presídios federais adota um controle intensivo e regras rígidas, que em um primeiro momento pode ser confundido com uma punição mais rigorosa aos apenados. Mas, na verdade, ele apenas reflete a necessidades de adoção de medidas que sejam aptas a compatibilizar a eficácia e a eficiência da punição de presos de alta periculosidade. Mas, isso nem de longe significa que os direitos fundamentais dos presos sejam vilipendiados. Ao contrário, mesmo a despeito do regime rigoroso adotado nos estabelecimentos federais, é possível afirmar que poucas são as unidades prisionais no Brasil onde os direitos dos detentos sejam respeitados de forma tão integral. Não há notícias de casos de rebelião, assassinatos, violência sexual ou fugas nos presídios federais. Mesmo aquele que poderia ser apontado como o maior problema do Sistema Penitenciário Federal, a distância entre os locais de cumprimento de pena e o local de origem dos presos, que poderia inviabilizar a visitação e a manutenção dos contatos familiares, é sobremaneira mitigado pelo recurso à tecnologia, já que é assegurada em todos os presídios federais a possibilidade de o preso receber visita de familiares por videoconferência.

A criação do Sistema Penitenciário Federal, em 2006, ao mesmo tempo em que instituiu novo paradigma no sistema penitenciário nacional, criou nova competência para a Justiça Federal, que passou a atuar na fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos federais.

Assim, visando colaborar na definição dos rumos dessa importante política pública relacionada à segurança, o Conselho da Justiça Federal, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, assumiu a responsabilidade de coordenar a resolução dos conflitos que surgiam, buscando uniformizar as ações judiciais e de administração penitenciária, bem como construir arcabouço normativo, por meio de resoluções e enunciados, aplicáveis ao Sistema Penitenciário Federal, inclusive organizando, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, eventos sobre o Sistema Penitenciário Federal com a participação dos atores sociais envolvidos na execução penal.

Em conclusão, é possível asseverar que a instalação dos presídios federais no Brasil tem sido uma exitosa trajetória de criação de um sistema carcerário em apoio aos conjuntos estaduais, no qual tem havido decisiva colaboração da Justiça Federal. Porém, além da oferta de vagas, o movimento seguinte é auxiliar a melhora dos sistemas dos Estados por meio de atuação colaborativa e federativa. Assim, será possível concretizar os princípios previstos na Constituição Federal, que se aplicam a todos, e, por óbvio, aos apenados, efetuando o cumprimento das penas com atenção à dignidade da pessoa humana em todos os estabelecimentos de todo o território nacional. ■



HUMBERTO MARTINS é Ministro do Superior Tribunal de Justiça.